

A AUSÊNCIA DE UM PRAZO LEGAL MÁXIMO DA PRISÃO PREVENTIVA E A MANUTENÇÃO DO PODER PUNITIVO

Pedro Postal¹

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv12n2pa37-56>

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da ausência de prazo legal para a duração da prisão preventiva no Brasil através de uma análise histórica e contemporânea mostrando a paixão punitiva que mantém pessoas encarceradas por tempo indeterminado no Brasil. Para cumprir tal objetivo, relacionaremos alguns conceitos referentes às medidas cautelares penais, também analisando os princípios norteadores do processo penal, alguns aspectos criminológicos ligados ao tema e os dados referentes ao encarceramento provisório no Brasil, visando oferecer referências epistemológicas que contribuam para o desenvolvimento do tema. Também, por meio de consultas a diplomas estrangeiros far-se-á um comparativo com a legislação brasileira. Ao final, após a apresentação do problema, mostrará necessário que seja estipulado prazos para aplicação da medida.

Palavras-chave: processo penal. prisão preventiva. prazo razoável. poder punitivo.

THE ABSENCE OF A MAXIMUM LEGAL TERM FOR PREVENTIVE DETENTION AND THE MAINTENANCE OF PUNITIVE POWER

ABSTRACT

The present work aims to study the absence of a legal term for the duration of preventive detention in Brazil through a historical and contemporary analysis showing the punitive passion that keeps people incarcerated indefinitely in Brazil. To fulfill this objective, we will relate some concepts related to criminal precautionary measures, also analyzing the guiding principles of criminal proceedings, some criminological aspects related to the subject and data referring to provisional incarceration in Brazil, aiming to offer epistemological references that contribute to the development of the subject. Also, by consulting foreign diplomas, a comparison will be made with Brazilian legislation. In the end, after presenting the problem, it will be necessary to stipulate deadlines for the application of the measure.

Key-words: criminal proceedings. preventive detention. reasonable time. punitive power.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel); Mestrando em Políticas Sociais e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel); pedropostal@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/3503618578627968>

O presente trabalho versará sobre a ausência de um prazo máximo para a duração da prisão preventiva. A pesquisa não está aqui para inventar a roda ou esgotar o assunto, mas, sim, para mostrar como, ano após ano, o tema permanece relevante, despertar o interesse e novas críticas ao instituto das medidas cautelares.

Para tanto, será necessário estudar o exercício do poder punitivo estatal, e o fomento da cultura punitivista semeado na sociedade, por discursos políticos repressivos, medidas legislativas focadas na segregação dos indesejados, e o espetáculo que é criado pelos meios de comunicação quando da prática de um delito, a criação de um inimigo público e as atenções voltadas para que este indivíduo seja punido, no mais puro sentimento de vingança. Nesse cenário, a prisão é vista como solução para todos os problemas, e principalmente, o crescimento da criminalidade.

Considerando que o processo penal brasileiro possui uma estrutura autoritária, eis que é uma “copia mal feita” (MIRANDA COUTINHO, 2018) do *Codice Rocco*, isto é, do Código de Processo Penal do Fascismo, bem como é pensado sob um prisma autoritário, embebido nessa racionalidade tecnicista que serviu ao regime de Mussolini, é inegável que a manutenção de tal requisito é uma via aberta para o autoritarismo no campo, para práticas que desrespeitarão princípios processuais democráticos, principalmente o da presunção de inocência.

A adoção de um novo regime de medidas cautelares foi muito importante para adaptar o processo penal brasileiro ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, já que disponibilizou aos magistrados inúmeras alternativas menos gravosas do que a prisão preventiva. Contudo, mesmo que a Lei no 12.403/11 tenha colocado definitivamente a prisão preventiva na condição de *ultima ratio* do sistema, objetivando reduzir sua utilização indiscriminada e amenizar o problema da superlotação do aparelho prisional brasileiro, a realidade não restou alterada.

O atual cenário carcerário no país é assustador, considerando o aumento gradativo do número de pessoas segregadas provisoriamente. Introdutoriamente, é possível afirmar que os arbítrios na seara da prisão preventiva são ensejados principalmente pelo regramento da medida e pela cultura jurídico-penal que determina o modo como grande parte dos juízes compreendem o processo penal.

Portanto, pelo menos preliminarmente, é possível concluir que a duração da prisão preventiva é um tempo subjetivo, o qual depende de valoração axiológica, ou seja, depende de um largo juízo de valor pela autoridade julgadora. O problema é que, esta autoridade está inserida em uma tradição autoritária, voltadas a formação de uma cultura inquisitória e punitivista.

Para que tais objetivos sejam atingidos o trabalho será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e por meio eletrônico, observando-se a legislação vigente, bem como, conforme referido, analisando-se o estudo da doutrina.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As prisões cautelares consistem em prisões enquanto ainda não se tem uma sentença transitada em julgado. Aliado a isso, esta modalidade se contrapõe a um dos princípios mais importantes, o da presunção de inocência². Logo, tem o poder de restringir a liberdade de alguém mesmo sem uma condenação penal definitiva. As medidas cautelaras são destinadas à tutela do processo, as quais buscam garantir o regular andamento do processo. No entanto, ainda que seja considerado inocente, há situações excepcionais nas quais o indivíduo possa vir a ter a sua liberdade suprimida antes mesmo de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

A prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória é considerada a *ultima ratio*, uma medida excepcionalíssima. Isso pode ser dito quando analisado a estruturação da República em um Estado Democrático de Direito, a fundamentação da ordem jurídica da dignidade da pessoa humana³ e o rol de direitos e garantias fundamentais. Por uma maior leitura de nossa Constituição, veremos que em seu artigo 5º, inciso LVIII⁴, demonstra a excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Para Giacomolli (2016, p. 421), estas normas afastam a concepção medieval da obrigatoriedade da prisão, do recolhimento ao cárcere como antecipação da tutela penal material. Seguindo as aulas do autor, decretar a prisão preventiva para depois buscar alternativas mantém o recolhimento ao cárcere como *prima ratio*, contrariante ao prescrito nos Diplomas Internacionais, na Constituição Federal e nas Leis Ordinárias.

Para mudar a realidade brasileira e nos adequar aos Diplomas Internacionais, nosso sistema de medidas cautelares sofreu uma alteração pela qual emoldurou, em tese, a prisão

² No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

³ Art. 1º, Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

⁴ Art. 5º, LVIII, Constituição Federal de 1988: LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

processual como uma medida excepcional, somente cabível quando não forem possíveis medidas cautelares diversas (artigo 319 do CPP). Dentre estas mudanças, destaca-se o artigo 282, §3º e §6º⁵, a qual, sustenta que a decretação de medidas cautelares devem obedecer ao contraditório, exceto em situações de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, quando deve haver justificativa expressa, e também, deixa claro que a prisão preventiva só deverá ser aplicada quando não cabível a sua substituição por outra medida cautelar, menos prejudicial do que a segregação cautelar

Porém, no Brasil, nos deparamos com uma realidade diferente, vez que a prisão parece ser a regra e não exceção. Para dar uma visão mais ampla do que se pretende nesse trabalho, é importa analisar os dados apresentados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no período de julho a dezembro de 2020, totaliza-se mais de 650 mil pessoas segregadas em seu aparelho prisional superlotado e insalubre, e mais de 30% desses são provisórios.⁶ O atual cenário carcerário no país é assustador, considerando o aumento gradativo do número de pessoas segregadas provisoriamente. Introdutoriamente, é possível afirmar que os arbítrios na seara da prisão preventiva são ensejados principalmente pelo regramento da medida e pela cultura jurídico-penal que determina o modo como grande parte dos juízes compreendem o processo penal.

Ao analisar o fenômeno do aprisionamento cautelar em nosso continente, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 109) pondera que, uma vez posto em marcha essa prática punitiva, “todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos”. As prisões cumprem historicamente a função de seleção dos estranhos e dos socialmente menos “aptos” da pirâmide social. Neste sentido, levando-se em consideração que a grande parte da massa carcerária é formada pelas classes menos favorecidas, a ausência de políticas públicas sociais pode despertar a ação repressiva estatal por meio do encarceramento preventivo sob pretexto do abalo à ordem pública. Ao contrário do que é conceituado, em nada tem o direito processual penal com caráter precípua de punição, e muito menos de garantir a segurança pública.

⁵ Art. 282, Código de Processo Penal: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional; [...] §6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

⁶ Cf: <<https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen>> Último acesso em: 18/10/2021.

Passemos a analisar os artigos 311⁷, 312⁸ e 313⁹, do Código de Processo Penal, os quais dizem respeito a decretação, e/ou, manutenção da prisão cautelar.

Nos termos do artigo 311, a prisão preventiva pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, quando houver necessidade real. Ela somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, a partir de prévio requerimento do Ministério Público, de autoridade policial ou ainda do querelante. Ainda sob a ótica do 311, o seu inciso I dispõe sobre o não cabimento da prisão preventiva quando a pena for igual ou inferior a 04 anos.

No rumo, o artigo 312 identificamos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: *Fumus Commisssi Delicti*, e *Periculum Libertatis*. Tais pressupostos possuem caráter não exauriente de cognição, mas capazes de indicar o cometimento do crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); e, o perigo na liberdade do acusado para o processo. Em outras palavras, é necessário a probabilidade de existência de um delito, combinado com a real necessidade da aplicação da medida cautelar.

A prisão somente encontra legitimidade constitucional quando advir da situação de flagrante ou de ordem fundamentada da autoridade judiciária competente. No Brasil existe o dever da fundamentação por parte do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, tal princípio apresenta-se na Constituição Federal em dois momentos, nos artigos 5º, LXI¹⁰ e 93, IX¹¹. Logo, caso a decisão que decretou a prisão do imputado careça ou apresente alguma deficiência a prisão torna-se nula, o que incindirá na soltura do indivíduo.

Não obstante, após a entrada do dispositivo § 6º do artigo 282, a qual deveria tornar a prisão preventiva excepcionalíssima, pouca coisa mudou, e o instituto segue sendo usada de

⁷ Art. 311 do CPPB: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

⁸ Art. 312 do CPPB: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

⁹ Art. 313 do CPPB: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

¹⁰ Art. 5º, LXI, Constituição Federal de 1988: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

¹¹ Art. 93, IX, Constituição Federal de 1988: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

forma descontrolada, ensejando graves violações de direitos fundamentais, principalmente à já citada, presunção de inocência.

Direito esse consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, posteriormente, em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e mais tarde (antes do que nunca) no Brasil é consagrada, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII. É dito “pela primeira vez”, porque as Constituições brasileiras anteriores a 1988 não previam, de forma expressa, o princípio do estado de inocência, mas sim da presunção de culpabilidade.

Mesmo sendo um dos princípios basilares do direito, no entanto, este não é absoluta. A consagração deste princípio não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar. A inserção do princípio da presunção de inocência no texto constitucional não impede a decretação de prisão cautelar, uma vez que, não obstante a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*.

Infelizmente, este entendimento é defendido pela maioria dos magistrados, tendo em vista a quantidade de prisões preventivas decretadas, demonstra-se que não há um respeito ao princípio da presunção de inocência. Tal situação pode ser explicada pelo costume que sempre habitou a justiça brasileira, a necessidade punitivista. Enquanto a prisão preventiva existia no ordenamento jurídico brasileiro desde 1941, a presunção de inocência só veio a ser prevista em 1988.

Denunciado por Ferrajoli, esta modalidade de prisão equipara-se a um caráter preventivo e retributivo, haja vista que, primeiro, castiga o imputado com o encarceramento para que, depois, este seja processado (LOPES JR. 2021, p. 56). Toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é radicalmente ilegítima e capaz de provocar o desvanecimento não só da presunção de inocências, mas de todas as demais garantias penais e processuais.

Nesse ponto, constata-se que, de acordo com os dados apresentados retro, o mero risco as custódias processuais serem arbitrárias, voluntaristas e, dessa forma, ilegais, já são uma realidade. O que implica uma clara violação de direitos e garantias fundamentais, como a liberdade, a presunção de inocência, o devido processo legal e a democracia. A constante violação destes princípios desperta uma preocupação diante do possível retrocesso do sistema processual penal brasileiro, considerando que cada vez mais se distancia de sua verdadeira função.

3 O INÍCIO DA CULTURA PUNITIVA

Como bem evidenciado, temos desde sempre um processo penal cunhado no poder punitivo e não é atoa. Não é novidade que uma das principais inspirações do nosso Código de Processo Penal foi o Código de Processo Penal Italiano de 1930 *Codice Rocco*, elaborado por Mussolini em pleno regime fascista e estruturado, originariamente, sobre as bases do sistema inquisitório. A partir daí já conseguimos ter uma ideia de porque temos a tradição de resolver conflitos sociais por meio da violência do sistema penal.

O pensamento autoritário brasileiro foi cunhado por pensadores como Oliveira Vianna, Azevedo Amaral, Alberto Torres (SILVEIRA, 2021, p. 169) e Francisco Campos que possuíam domínio nas instituições acadêmicas, políticas e na imprensa. Nessa perspectiva, Silveira sustenta que os argumentos mais radicais e persuasivos utilizados nos campos sociopolíticos e jurídicos, para legitimar o Estado autoritário de Vargas, não foram elaborados às escondidas e sim diante dos olhos da sociedade brasileira, que sempre demonstrou simpatia pelos valores ali construído (SILVEIRA, 2021, p. 164).

Na sua obra *Estado Nacional*, Francisco Campos sustenta que o já concluído projeto de Código de Processo Penal resultava de um imperativo da Constituição de 1937, existente na de 1934, porém não realizado. Segundo ele, impunha-se o afeiçoamento do processo penal “ao objetivo de maior facilidade e energia da ação repressiva do Estado”, pois as leis então vigentes de processo penal asseguravam aos réus, ainda que presos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, “um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade”.(CAMPOS, 2005).

Em rápida análise, já perceptível que esta seria uma tragédia anunciada. Seguindo as aspirações fascistas, o Estado Novo edificou um modelo policialesco de controle, sendo comezinho o uso da violência policial, das prisões arbitrárias e condenações sem provas. Em suma, como revelam os aspectos aqui trazidos, eram essas as ideias que nortearam a criação do Código de Processo Penal de 1941.

Em uma sociedade focada no controle e obediência de sua população, o uso e abuso do poder judiciário para manter “inimigos” privados era constante, logo a utilização da prisão preventiva se tornou uma arma central, pois assim podiam mantê-los presos o tempo que fosse preciso.

Por forte inspiração fascista, o primeiro conceito afetado pelo coroamento das categorias juspublicísticas foi o de ação penal, que, logo, representará conceitos da escola

italiana, frisa-se o objeto do delito reconstruído (por Arturo ROCCO), justifica-se a existência de um direito subjetivo de punir (o *jus puniendi*) a ação seria compreendida como um mecanismo de atuação do direito material, assim, conforme denunciado por Gloeckner (2018, p. 368), algumas categorias fundamentais do processo penal estão inspiradas na passagem de conceitos desde a escola histórica para a juspublicística oitocentesca, assim, dando continuidade ao que foi exposto, “A opção [...] foi pelo sincretismo manziniano, o que permitiu a filtragem de algumas categorias positivistas e a resignificação de outras tantas a partir de sua tecnicização.”. Através deste “direito subjetivo”, o processo penal passa a ser interpretado como um conflito entre dois interesses: o direito à liberdade do indivíduo e o direito do Estado a punir o violador da norma. Operados em solo especialmente italiano (e igualmente no alemão), a consequência do crime não é a pena, mas o direito subjetivo de punir, que por sua vez, como escreve Arturo ROCCO, estava baseado em um direito de obediência do súdito ao Estado. E, como sabido, uma das ideias norteadoras para a elaboração do Código de Processo Penal de 1941 era dar maior eficácia ao direito penal, o que implicaria em um processo que fosse uma resposta da defesa social, conduzindo a construção de uma pretensão punitiva, ou “exigência punitiva” (GLOECKNER, 2018, p. 373).

Seguindo as noções de Gloeckner, a natureza da prisão em flagrante, na estrutura original do código de processo penal era a de uma “punição antecipada”, levando-se em consideração, a estreita limitação dos casos de cabimento da liberdade provisória. Portanto, a ampliação da prisão em flagrante, na estrutura do código de processo penal de 1941 era consentânea com a mesma expansão vislumbrada na Itália (GLOECKNER, 2018, p. 399).

Tendo em vista a ideologia adotada, era de se esperar que houvesse uma ampliação de razões para decretação da prisão preventiva. O objetivo descrito na Exposição de Motivos era “desprender” esta modalidade de prisão dos limites “estreitos” que ela conhecia.

O Código previa a hipótese de decretação da prisão preventiva obrigatória para crimes cuja pena era igual ou superior a 10 anos de reclusão; ainda previa o alcance da prisão preventiva para crimes inafiançáveis; caberia ainda, nos crimes afiançáveis, quando o réu tivesse sido condenado por infração penal da mesma natureza. Pode-se facilmente perceber que a regra era a tratar da prisão como obrigatória inspirando-se claramente no modelo italiano do código *Rocco* (GLOECKNER, 2018, p. 400). Desta maneira, o código não apenas ampliou os casos de cabimento das prisões, como limitou as hipóteses de concessão da liberdade provisória.

Na esteira do tecnicismo manziniano, Gloeckner situa que a natureza jurídica da prisão preventiva assumia um tríplice aspecto: “como medida de segurança, para evitar que o acusado torne a delinquir e assegure-lo de possíveis vindetas do ofendido ou de seus parentes”. A

afirmação de que a prisão preventiva poderia assumir as feições de uma medida de segurança expõe a nu esta dimensão do tecnicismo brasileiro consolidado na doutrina italiana. Citando Basileu Garcia, o autor ainda evidencia que a prisão preventiva não fugiria do caráter de medida de segurança (GLOECKNER, 2018, p. 403-405).

Portanto, a prisão preventiva não se resumia a uma categoria exclusivamente processual, mas sim pela vida pregressa ou pelo estado de perigosidade que recaía sobre o acusado.

4 A AUSÊNCIA DE PRAZO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Ao contrário da prisão temporária, cujo prazo máximo está estabelecido em lei¹², a prisão preventiva não possui limite objetivo de prazo, podendo durar enquanto o juiz achar necessário.

O problema da fixação de prazo máximo para duração da prisão preventiva é objeto de discussão há anos no Brasil, a ponto de já ter sido formulado um dispositivo na Lei n.º 12.403/11 capaz de resolver isto. Ao longo da tramitação do PL 4208/2001, tentou-se fixar um prazo máximo de duração da prisão cautelar, inclusive sendo redigido o art. 315-A, que determinava que “a prisão preventiva terá duração máxima de 180 dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora” porém, este foi vetado. E pior ainda, esse erro histórico parece não ter prazo para ser solucionado, pois a Lei n.º 13.964/2019 (pacote anticrime) não tratou sobre esse tema. A falta de um prazo máximo permite casos de prisões preventivas abusivas, extremamente longas, ensejando situações de um réu ficar preso provisoriamente por um tempo maior do que o determinado por sua condenação, ou ser até mesmo absolvido¹³.

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o tempo toma uma diferente proporção e, igualmente, se tornando mais precioso. A percepção de tempo é completamente distinta de

¹² A prisão temporária está prevista na Lei n.º 7.960/89 e determina que a segregação durará 05 dias, prorrogáveis por igual período. E 30 dias em caso de crimes hediondos ou equiparado, prorrogáveis por igual período, nos termos da Lei n.º 8.072/90.

¹³ Aqui, destaca-se a pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Entre os principais achados da pesquisa, destaca-se a identificação do “sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça do país”. Em 37% dos casos pesquisados em que os réus estiveram presos preventivamente não houve condenação a pena privativa de liberdade ao final do processo. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Último acesso em: 02/10/2021.

pessoa para pessoa, desde sua posição até a velocidade. Somos movidos pelo tempo, pelo prazo, por segundos que se esgotam e nos tornam, desde atrasados, adiantados ou pontuais. As 2 horas de hoje não serão as mesmas de amanhã, assim como as de ontem não são como as de hoje. Ou seja, o tempo é irrecuperável e precioso tanto para aqueles que o aproveitaram quanto para quem o perde.

Partindo dessa mesma concepção, Lopes Jr. (2004, p. 221) diz que no direito penal, o tempo é fundante de sua estrutura na medida que tanto cria como mata o direito (prescrição), podendo sintetizar-se essa relação na constatação de que a pena é tempo e o tempo é a pena. Impossível falar em tempo, prazos e não pensar em prejuízos. Ao contrário do que preconizado por Francisco Campos e outros idealizadores do CPP de 1941, o processo não deve ser célere para punir o imputado mais rápido, mas para garantir a este menos prejuízos. Mantendo-se o equilíbrio entre celeridade e as garantias processuais. Sem “atropelos”.

Está disposto em nossa carta magna, no art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”, ou seja, não é válido um processo/julgamento em total desacordo com as normas constitucionais. Nesta linha de raciocínio, o indivíduo somente poderá sofrer alguma sanção penal mediante um processo em que todos os seus direitos e garantias lhe sejam assegurados. E, sem fugir, a garantia a um prazo razoável é inafastável, não existirá o devido processo penal caso sofra dilações indevidas, prejuízos para a persecução penal e, principalmente, ao imputado.

Agora imagine, como se já não bastasse responder a um processo criminal, ser levado ao cárcere por tempo indeterminado, sem qualquer limite ou previsão de soltura.

Sobre o tema, Lopes Jr. (2021, p. 50) se antecipa e explora a falta de prazo legal pelas tentativas infrutíferas da própria jurisprudência em constituir limites. De forma resumida, caso superado 81 dias, o imputado continuasse preso, e o procedimento (ordinário) não tivesse concluído, haveria “excesso de prazo”, sendo cabível *habeas corpus*, permitindo a decretação da liberdade com base nisto.

De outra banda, a Lei n.º 11.719/2008 estabeleceu marcos temporais para realização de audiência de instrução e julgamento (60 dias no rito ordinário e 30 rito sumário). O mesmo se aplica ao rito do Tribunal do Júri, sendo estabelecido 90 dias para encerramento da primeira fase. Como estes marcos temporais são apenas indicativo, não surtem a eficácia esperada – soltura – já que o “excesso de prazo” não põe o imputado em liberdade automática. Basta uma rápida busca na jurisprudência.

Evidentemente, após importantes mudanças trazidas para as medidas cautelares, um limite temporal permanece fora desta lista.

Inserida nas prisões cautelares, temos a provisionalidade, tido como um dos princípios básicos, pois, querendo ou não, esta modalidade de cárcere é situacional, melhor dizendo, é exigido para sua decretação que o perigo na liberdade do imputado seja atual e verdadeira, uma vez que a medida tem como fim a tutela de uma situação fática, o que indica que, desaparecendo o suporte fático que autorizou a prisão, a soltura do imputado é a medida que se impõe.

Nas palavras de Lopes Jr. (2021, p. 47), “o desprezo pela provisionalidade conduz a uma prisão cautelar ilegal, não apenas pela falta de fundamento que a legitime, também pela indevida apropriação do tempo do acusado”.

Os números não mentem, infelizmente. Observa-se que a prisão cautelar é aplicada de maneira abusiva, mas, sobretudo, indevida. O que agrava mais ainda esta situação insana de prisões preventivas no Brasil é o fato de não ser aplicada somente a crimes de grande potencial ofensivo, decisões antecipatórias como estas ocorrem mesmo para crimes de menor potencial e cujas penas, após a condenação, não seriam cumpridas em regime fechado. Desse modo, a punição aplicada antes do julgamento é ainda mais dura do que aquela imposta depois que os juízes analisaram os processos e tiveram acesso a todas as informações sobre o crime cometido.

Mesmo o Brasil sendo signatário de diversos diplomas internacionais de Direitos Humanos que preveem maior proteção a liberdade individual, a violação a dignidade da pessoa humana é evidente, flagrante desrespeito que cada dia aumenta e fomentado. Na prática antecipa-se a pena para dar respostas à sociedade que cobra o judiciário e demanda punições – mito fundado por obsessões punitivas por saudosistas autoritários.

Talvez, um dos maiores problemas, é que a ausência de um limite para a duração da prisão preventiva no âmbito da CADH não afasta a necessidade de sua adoção por parte dos Estados no âmbito de seus respectivos ordenamentos, uma vez que tal ausência gera efeitos que violam os mais diversos direitos e garantias fundamentais do acusado previstos na própria CADH. E, assim, desta não obrigação, podemos observar o atraso em que o Brasil se encontra, no que se refere a limitação de um prazo para prisão preventiva. Ora, vivemos (em teoria) em um Estado Democrático de Direito, passou da hora de agirmos como tal, o respeito para, com as garantias fundamentais de liberdade individual precisa caminhar muito, pensar no futuro de forma mais rápida, se libertar de conceitos que nos prendem até hoje a uma mentalidade inquisitiva. Para eficácia do direito fundamental, o mínimo é que a lei preveja o prazo máximo de duração da prisão e imponha como consequência automática do excesso, a soltura do réu. Vale destacar que a mera existência de uma previsão legal de prazos máximos para a prisão cautelar não afasta a necessidade de se examinar se esses prazos não são longos demais,

devendo-se respeitar um limite razoável (LOPES JR.; BADARÓ, 2009, p. 105), e que evite o arbítrio e diminua esta insana prática de prisões preventivas no Brasil.

A manutenção da pessoa em cárcere não deveria ficar a mercê da subjetividade – leia-se boa vontade – do aplicador do direito, até mesmo porque a garantia da presunção de inocência demanda que o indivíduo deva ser tratado como inocente durante toda a persecução penal. A pergunta é: a Constituição ainda vale?

Neste viés, é lógico a atribuição, não ao processo penal, mas sim no poder de polícia quando decretada a prisão preventiva. Em síntese, é preocupante que os poderes públicos precisem lançar mão da prisão para legitimar-se e autopromover sua importância. O retrocesso para o estado policaresco e autoritário é escancarado incompatível com o nível de civilização que alcançamos.

5 PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Conforme aludido anteriormente, o Brasil é signatário de diversos tratados Internacionais de Direitos Humanos, e um deles é o CADH (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), que, por sua vez, não possui em seu texto nenhuma indicação de limites máximos de duração da prisão preventiva, ficando a cargo dos Estados-membros a incumbência de delimitar, ou não, a duração das prisões cautelares. Logo, claro está que a ausência de previsão legal para a duração da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, por si só, não viola a CADH, uma vez que esta se vale da “teoria do não prazo”. (NAKAHARADA, 2015)

Em uma âmbito internacional, outros países adotaram limites temporais para as prisões cautelares em seus ordenamentos interno.

Na Europa, a Espanha, por exemplo, adotou prazo máximo de até 01 (um) ano se a pena cominada for de até 03 (três) anos; até 02 (dois) anos se a pena cominada for superior a 03 (três) anos, servindo também para evitar abusos e arbítrios no âmbito cautelar, por tal propósito, a Constituição Espanhola dispõe em seu artigo 17.4¹⁴, em conformidade com o artigo. 504 da LECrim¹⁵, que disciplina o prazo máximo de duração da medida cautelar,

¹⁴ Artículo 17, Constitución Española: 4. La ley regulará un procedimiento de «habeas corpus» para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente. Asimismo, por ley se determinará el plazo máximo de duración de la prisión provisional.

¹⁵ Art. 154, da Ley de Enjuiciamiento: 2. Cuando la prisión provisional se hubiera decretado en virtud de lo previsto en los párrafos a) o c) del apartado 1.3.º o en el apartado 2 del artículo anterior, su duración no podrá exceder de un año si el delito tuviere señalada pena privativa de libertad igual o inferior a tres años, o de dos años si la pena privativa de libertad señalada para el delito fuera superior a tres años. No obstante, cuando concurrieren circunstancias que hicieran prever que la causa no podrá ser juzgada en aquellos plazos, el juez

Na Alemanha, a prisão provisória não pode durar mais de 06 meses (§ 121 da StPO¹⁶), até a prolação da sentença, mas é possível a prorrogação desse prazo se houver especial dificuldade nas investigações ou se ocorrer outro motivo relevante. A prorrogação do prazo de prisão preventiva é providência das mais graves no sistema processual penal alemão, de modo que a competência para essa prorrogação desloca-se para um Tribunal superior, na maioria dos casos o *Oberlandesgericht* (§ 121, 2, da StPO¹⁷), ou seja, o Tribunal mais alto a nível estadual.

Para fecharmos nossa visita europeia, uma antiga conhecida brasileira, da qual já importamos semelhanças, a Itália. O CPP italiano utiliza o critério de quantidade da pena em abstrato para determinar o tempo máximo de duração da prisão cautelar e para isso existe uma grande variedade de prazos, que varia conforme a gravidade do delito e a fase em que se encontra o processo (LOPES JR., 2021, p. 50). Assim, a custódia cautelar tem prazos máximos de duração que variam de 3 (três) meses a 6 (seis) anos. Desta forma, estabelece o Código de Processo Penal italiano, em seu art. 303, que a prisão provisória perde eficácia quando: a) do início de sua execução hajam transcorrido os seguintes prazos sem início da audiência de julgamento ou sem que tenha havido aplicação da pena a requerimento das partes: *a.1)* três meses, quando se tratar de delito punido com pena de reclusão não superior a seis anos; *a.2)* seis meses, quando se tratar de delito com pena de reclusão máxima superior a seis anos; *a.3)* um ano, na hipótese em que se procede por crime sujeito à prisão perpétua, crime sujeito à pena máxima superior a vinte anos de reclusão ou algum dos crimes consignados no art. 407, reduzindo-se, nesta última hipótese, a exigência de pena máxima a uma pena superior a seis anos; b) do início da fase de julgamento ou da execução da prisão tenham fluído os seguintes prazos sem prolação de sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição: *b.1)* seis meses, quando se tratar de delito punido com pena de reclusão não superior a seis anos; *b.2)* um ano, quando se tratar de delito com pena de reclusão máxima não superior a vinte anos; *b.3)* um ano e seis meses, quando se tratar de crime sujeito à prisão perpétua ou com pena máxima superior a vinte anos (quando se tratar de algum dos delitos mencionados no art. 407, *comma 2*, letra "a"

o tribunal podrá, en los términos previstos en el artículo 505, acordar mediante auto una sola prórroga de hasta dos años si el delito tuviera señalada pena privativa de libertad superior a tres años, o de hasta seis meses si el delito tuviera señalada pena igual o inferior a tres años.

¹⁶ § 121 Fortdauer der Untersuchungshaft über sechs Monate: (1) Solange kein Urteil ergangen ist, das auf Freiheitsstrafe oder eine freiheitsentziehende Maßregel der Besserung und Sicherung erkennt, darf der Vollzug der Untersuchungshaft wegen derselben Tat über sechs Monate hinaus nur aufrechterhalten werden, wenn die besondere Schwierigkeit oder der besondere Umfang der Ermittlungen oder ein anderer wichtiger Grund das Urteil noch nicht zulassen und die Fortdauer der Haft rechtfertigen.

¹⁷ § 121 Fortdauer der Untersuchungshaft über sechs Monate: (2) In den Fällen des Absatzes 1 ist der Haftbefehl nach Ablauf der sechs Monate aufzuheben, wenn nicht der Vollzug des Haftbefehls nach § 116 ausgesetzt wird oder das Oberlandesgericht die Fortdauer der Untersuchungshaft anordnet.

do CPP italiano, o prazo a que se refere estas últimas três hipóteses são aumentados em até seis meses); c) do início do procedimento abreviado (*giudizio abbreviato*) tenham transcorrido os seguintes períodos sem a prolação de sentença: c.1) três meses, quando se procede por crime ao qual se comina pena de reclusão não superior a seis anos; c.2) seis meses, quando se tratar de crime sujeito a pena que não supere vinte anos de reclusão; c.3) nove meses, quando se procede por crime sujeito à pena de prisão perpétua ou superior a vinte anos; d) da prolação da sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição ou da execução da medida, tenham transcorrido os seguintes prazos sem decisão em grau de apelação: c.1) nove meses, se foi imposta pena não superior a três anos; c.2) um ano, se aplicada pena não superior a dez anos de prisão; c.3) um ano e seis meses, quando aplicada pena de prisão perpétua ou superior a dez anos de reclusão. Esses prazos podem ser prorrogados no caso de perícia de sanidade mental do réu ou de grave exigência cautelar (*gravi esigenze cautelari*) (art. 305). Como limite global, estabelece o Código de Processo Penal italiano que a duração total da prisão cautelar, incluindo as prorrogações do art. 305, não pode exceder a: a) dois anos, quando se tratar de crime ao qual não se comine pena superior a seis anos; b) quatro anos, quando se procede por um crime sujeito a pena não superior a vinte anos; c) seis anos, no caso de crime ao qual a lei impõe pena de prisão perpétua ou superior a vinte anos.¹⁸

Já, ao nosso alcance, na América Latina, a Argentina adotou o prazo máximo de dois anos para a duração da prisão preventiva, desde que não tenha sido proferida sentença de primeira instância, podendo ser prorrogada por mais um ano em casos mais complexos.¹⁹

O Paraguai, em seu artigo 19 da Constituição²⁰, adotou a pena mínima em abstrato do crime imputado como limite máximo de tempo para a duração da prisão preventiva. Determina em seu artigo 136²¹ o tempo máximo de três anos de duração do processo sob pena de sua extinção, na hipótese de seu não cumprimento. Nesse rumo, o ordenamento processual em

¹⁸ Art. 303, Codice di Procedura Penale: Termini di durata massima della custodia cautelare.

¹⁹ Ley 24.390 Plazos de prisión preventiva. ARTICULO 1º-La prisión preventiva no podrá ser superior a dos años. No obstante, cuando la cantidad de los delitos atribuidos al procesado o la evidente complejidad de las causas hayan impedido la finalización del proceso en el plazo indicado, ésta podrá prorrogarse un año más por resolución fundada que deberá comunicarse de inmediato al tribunal de apelación que correspondiese para su debido contralor.

²⁰ Artículo 19 - DE LA PRISIÓN PREVENTIVA: La prisión preventiva solo será dictada cuando fuese indispensable en las diligencias del juicio. En ningún caso la misma se prolongará por un tiempo mayor al de la pena mínima establecida para igual delito, de acuerdo con la calificación del hecho efectuada en el auto respectivo.

²¹ Artículo 136.- Duración máxima Toda persona tendrá derecho a una resolución judicial definitiva en un plazo razonable. Por lo tanto, todo procedimiento tendrá una duración máxima de tres años, contados desde el primer acto del procedimiento. Este plazo sólo se podrá extender por seis meses más cuando exista una sentencia condenatoria, a fin de permitir la tramitación de los recursos.

apreço disciplina um limite temporal norteador da prisão preventiva, a saber, quando a prisão atingira metade da pena privativa de liberdade cominada do delito, o tribunal citará o detido de ofício para uma audiência, com o propósito de considerar o término ou prolongação da medida (LOPES JR.; BADARÓ, 2009, p. 99).

Os exemplos ofertados acima demonstram como necessitamos de um referencial normativo claro da duração máxima das prisões cautelares. Dar ao imputado o direito de saber a duração, seja do processo, quanto de sua prisão é mais que uma questão processual, é uma questão democrática. Não dar esse simples direito ao réu é valorizar o desrespeito com direitos e garantias fundamentais. Justifica-se então a manutenção do poder punitivo estatal.

6 A MANUTENÇÃO DA CULTURA PUNITIVA

Anos se passaram, uma nova Constituição foi elaborada (1988) e pouca coisa se evoluiu, e muito menos foi tentada para diminuir ou neutralizar esta pretensão punitiva avassaladora enraizada em nossa cultura. A globalização foi precedida por uma revolução tecnológica, uma revolução comunicacional. Este avanço permite que um discursos autoritários, antiliberais, que estimulam o poder punitivo se espalhe em nível mundial. Trata-se de um fenômeno midiático.

Não é raro ligar a televisão e, em qualquer canal, encontrar um programa que propague discurso radical, culpando o poder executivo, legislativo e, principalmente, o judiciário. O que manipula a ideia popular de que o Estado é omissor, e o discurso se repete em todos os cantos – ou de 04 em 04 anos (CHRISTIE, 2011, p. 161) – promessas de maior endurecimento de pena ou criação de novas leis, na intenção de se aproveitar o medo imposto à sociedade, culminando em práticas arbitrárias e inquisitivas no processo penal.

Estas tais promessas são pedidos urgentes da população – gritos de socorro – para medidas repressivas mais imediatas. Este grito carrega o sentimento de insegurança e medo, alimentando a crença de que a prisão é a forma mais eficaz de afastar o “eles” (ZAFFARONI, 2012, p. 307) do meio social. Logo, cria-se uma expectativa popular acerca da prisão do indesejado, atende-se a uma criação de uma realidade midiática, a qual, a todo momento, cria estereótipos, inimigos públicos, (des)informando a população. Assim, Zaffaroni (2012, p. 307) dá conta de que a Criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.

No cenário atual, os meios de comunicação são responsáveis por introduzir estes discursos, promovendo campanhas que tais direitos apenas deveriam ser aplicados aos

“cidadãos de bem”, como se o mundo fosse composto por “nós” e “eles”, tornando este respeito, sinônimo de impunidade. Estes discursos populistas no âmbito “penal midiático” é equivocadamente interpretado, e leva a medidas totalmente exacerbadas (LOPES JR., 2005, p. xxiv). O velho ideal de que juiz bom é aquele que condena cria um forte vínculo com inquisitorialidade, fazendo da condenação a missão de manter a sociedade segura.

Wacquant (2004, p. 06) faz uma bela leitura do cenário caótico brasileiro, segundo ele, “as duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem”. Nesse mesmo sentido, foi abordado neste trabalho o efeito que a mídia exerce em escolher, a dedo, o novo inimigo da população. Os indesejados sempre existiram, bastava apenas alguém para tachá-lo como tal.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o poder punitivo praticado no Brasil tem como característica o aprisionamento cautelar, ou seja, tudo se resume em mera presunção de periculosidade do indivíduo. A frequente utilização destas medidas nos remete a lógica da segurança nacional usada no século passado. O Brasil, hoje, anda na contramão, enquanto diversos países lutam para reduzir sua massa carcerária, nós estamos lutando para que ela aumente, e não só isso como comemorando a massiva quantidade de presos²². Para mentes menos instruídas, pensar que estamos prendendo mais pode parecer um avanço, mas na realidade é um retrocesso. Tudo isso acaba se tornando propaganda política, e das mais baratas (CHOMSKY, 2013, p. 21).

Os serviços de notícias e os formadores de opinião são os encarregados de difundir esse discurso. Sua técnica responde a uma pesquisa de mercado, que vende poder punitivo como mercadoria. Basta comparar os comentários de uma notícia relatando a prisão e noutra a soltura de algum indivíduo. Com frequência instrumentalizam-se vítimas aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabeçam campanhas de lei e ordem (GRECO, 2006, p. 22), nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores, convocam personagens do autoritarismo penal ao seu redor, em um espetáculo (GOMES, 2015, p. 56) vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular.

²² O ex-presidente Jair Bolsonaro comemorou o aumento da população carcerária segundo números divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ligado ao Ministério da Justiça. O presidente falou sobre os 773 mil presos em unidades prisionais e carceragens das delegacias. “Significa 3,89% a menos de bandidos levando terror à população”, ressaltou. Os números do Depen são referentes a junho de 2019. Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1228660825273049089>> Último acesso em: 10/10/2021.

A defesa de um sistema penal cautelar implica em um dominante poder punitivo, leva aqueles que em posição de garantidores da liberdade, deem maior ênfase na arbitrariedade, combater o crime, interrogar suspeito, pouco importando o que há de concreto contra estes, desde que chegue na tão sonhada condenação, e na maioria das vezes, de forma cautelar, apenas para manter a sociedade satisfeita e – utopicamente – seguras.

7 CONCLUSÃO

Dentro do contexto até aqui apresentado, o autoritarismo e o arbítrio da decretação, e uso abusivo da prisão preventiva, temos um cenário angustiante. Por tal feita, conclui-se que a ausência de previsão de duração da prisão preventiva representa uma grave violação ao estado democrático, uma vez que permite que o tempo da prisão seja relativizado, desprezado, ou até esquecido. Muitas vezes escancarando as graves violações de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que respondem a processos criminais.

A hostilidade do sistema penal e as marcas deixadas nos que nele ingressam são de conhecimento público. No que se refere ao estigma do “delinquente”, do “criminoso”, este, uma vez constituído como tal, carregará essa mácula até o fim de seus dias. Estas marcas não representarão apenas estigmas, mas também experiências insuperáveis que só o estado deplorável das casas prisionais podem proporcionar, e que nem o tempo é capaz de apagar. As consequências advindas da custódia inapropriada são danosas e contrariam os objetivos da execução penal, tornando-se verdadeira medida de segurança pública. Este sistema transformou as penitenciárias em verdadeiras cadeias públicas, ou melhor, estabelecimentos *sui generis*.

Em consonância, faz-se necessário estabelecer, por exemplo, um prazo temporal máximo específico para todas as medidas cautelares existentes em nosso ordenamento, já que sua provisoriedade não é muito bem respeitada na prática, controlando seu uso e, conseqüentemente, sua banalização. Melhor do que isso apenas se tivéssemos prazos diferentes para cada ato processual, podendo serem, inclusive, maiores de acordo com o delito imputado, tal qual elaborado pelo CPP italiano. Desde que seja obedecido e não caia em desuso ou meramente relativizado.

Em razão da manutenção de uma herança autoritária legislativa, criada para o fim de banimento dos “inimigos”, migrou-se para a utilização do instituto da prisão preventiva para garantia da ordem pública aos crimes rotineiros. Esta legitimação do uso do poder punitivo estatal cria-se um mito, que, infelizmente, será impossível de desmitificar. Os arbítrios

continuarão mais frequentes, juízes agradarão os pedidos e se deliciarão com os aplausos. Desta forma, se institucionaliza uma prática antidemocrática de punir como vingança, o que faz com que quase metade do sistema penitenciário nacional seja ocupado por presos provisórios.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, Ley 24.390, de Noviembre 2 de 1994. **Plazos de prisión preventiva.**

Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/776/norma.htm>> Último acesso em: 05/10/2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Último acesso em: 23/09/2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Último acesso em: 23/09/2021.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional. Sua estrutura. Seu conteúdo ideológico.**

eBookLibris, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/chicocampos.html>> Último acesso em: 27/09/2021.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** 2ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação.** 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

Dados sobre o sistema prisional brasileiro, disponíveis no site do Infopen do Departamento Penitenciário Nacional – Depen. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>> Último acesso em: 18/10/2021.

Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). “*A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*”, Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Último acesso em: 02/10/2021.

DEUTSCHLAND, In der Fassung der Bekanntmachung vom 07.04.1987.

Strafprozeßordnung. Disponível em: <<https://dejure.org/gesetze/StPO>>. Último acesso em: 02/11/2021.

ESPAÑA, *Constitución* (1978). **Constitución Española.** Disponível em:

<<file:///C:/Users/Pedro/Downloads/BOE->

[387 Constitucion Espanola](#) [Constituicao Espanhola%20\(1\).pdf](#)
 . Último acesso em: 30/10/2021.

ESPAÑA, Real Decreto de 14 de septiembre de 1882. **la Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>>. Último acesso em: 30/10/2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ITALIANO, D.P.R. 22 settembre 1988. **Codice di Procedura Penale**. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>> Último acesso em: 02/10/2021.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

LOPES JR., Aury. **O DIREITO DE SER JULGADO EM UM PRAZO RAZOÁVEL: O TEMPO COMO PENA E A (DE) MORA JURISDICIONAL NO PROCESSO PENAL**. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Brasil, Ano 1, n. 1, junho – dezembro 2004.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). **Observações sobre os sistemas processuais penais. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, Miranda Coutinho, 2018.

NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-08042016-164648. Acesso em: 2021-10-03.

O presidente Jair Bolsonaro comemorou o aumento da população carcerária segundo números divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ligado ao Ministério da Justiça. “Significa 3,89% a menos de bandidos levando terror à população”, Disponível em <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1228660825273049089>> Último acesso em: 10/10/2021.

PARAGUAY, 20 de junio de 1992. **Constitución de Paraguay**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm>. Último acesso em: 05/10/2021.

PARAGUAY, Ley N. ° 1.286/1988. **Código Procesal Penal**. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/203/ley-n-1286-codigo-procesal-penal>>. Último Acesso em: 05/10/2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Submetido em 30.06.2023

Aceito em 30.04.2024